



353
X

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS
PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO -
CRSNSP

225^a Sessão

Recurso nº 5598

Processo SUSEP nº 15414.004289/2006-45

RECORRENTE: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Auto de Infração: Item 1 – Arquivos de Sinistros Pagos fornecidos pela Seguradora, não possuem informações acerca do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas de alguns beneficiários; Item 2 – Arquivos de Sinistros a Liquidar fornecidos pela Seguradora, não possuem informações acerca do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas de alguns beneficiários, endereço, UF e CEP; Item 3 – Arquivos de Sinistros Avisados não possuem número do CPF de alguns segurados e beneficiários; Item 4 – Arquivos Pedidos de documentos complementares não possuem informações acerca do endereço, CEP, CPF, IS e prêmio de alguns de seus segurados; Item 5 – Arquivos de Sinistros Pagos não possuem informações acerca do endereço, UF, CEP, e CPF de alguns de seus beneficiários; Item 6 – Ausência de Constituição de Provisão Complementar para Riscos sobre Prêmios a Receber em junho de 2006; Item 7 – Na conta Outras Imobilizações encontra-se contabilizado jazigos nos Cemitérios de Nova Iguaçu RJ e de Jacarepaguá, que a Cia. considera como imóvel, tendo inclusive reavaliação, sem, no entanto, possuir RGL; Item 8 - Baixa das Provisões Técnicas de Sinistros a Liquidar antes da data que efetivamente foi pago o sinistro; e Item 9 – Ausência de Representação nos estados de Mato Grosso, Espírito Santo, Ceará, Goiás, Pará, Amazonas, Rio Grande do Norte, Pernambuco, Alagoas, Piauí, Maranhão, Rondônia, Paraíba, Mato Grosso do Sul, Acre, Tocantins, Amapá e Sergipe. Recurso conhecido e provido em parte.

PENALIDADE ORIGINAL: Itens 1, 2, 3, 7 e 9 – Multas individuais no valor de R\$ 9.000,00; Itens 4, 5, e 6 – Multas individuais no valor de R\$ 13.000,00; Item 8 – Multa no valor de R\$ 17.000,00.

[Assinatura]

(continuação do Acórdão/CRSNP Nº 5672/16 – Recurso nº 5598)

BASE NORMATIVA: Itens 1, 2 e 3 – Circular Susep nº 197/2002; Itens 4 e 5 – Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66; Item 6 – Artigo 177 da Lei nº 6.404/76 e suas alterações posteriores c/c item 3.1 do anexo 1 da Circular Susep nº 314/05e com o artigo 10 da Resolução CFC 750/93; Item 7 – Art. 4º da Resolução CNSP nº 98/02; Item 8 – Art. 5º das Normas para a Constituição das Provisões Técnicas das Sociedades Seguradoras aprovadas pela Resolução CNSP nº 120/04; e Item 9 – Artigo 127 do Decreto-Lei nº 2063/40.

ACÓRDÃO/CRSNP Nº 5672/16. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização: (i) por unanimidade, negar provimento ao recurso quanto aos itens 1, 2, 4, 5 e 7 do Auto de Infração, nos termos do voto do Relator; (ii) por maioria, dar provimento ao recurso quanto ao item 3 do Auto de Infração, nos termos do voto do Conselheiro Washington Luis Bezerra da Silva, por tratar-se de infração continuada em relação àquela capitulada no item 1, vencido o Relator, que votou pelo desprovimento do recurso. Presente a advogada Dra. Shana Araújo de Almeida que sustentou oralmente em favor da recorrente, intervindo nos termos do Regimento Interno deste Conselho o Senhor representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Washington Luis Bezerra da Silva, Thompson da Gama Moret Santos, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, Valéria Camacho Martins Schmitke e Marcelo Augusto Camacho Rocha. Presentes o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, a Secretária-Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão, e a Secretária-Executiva Adjunta Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 17 de março de 2016.

WALDIR QUINTILIANO DA SILVA
Presidente e Relator

WASHINGTON LUIS BEZERRA DA SILVA
Relator para o Acórdão

350
R

**CONSELHO DE RECURSOS SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA
PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRSNSP**

Recurso 5598

Processo Susep 15414.004289/2006-45

Recorrente: Companhia de Seguros Previdência do Sul

Recorrida: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

Relator: WALDIR QUINTILIANO DA SILVA

VOTO

Trata-se de analisar o recurso interposto pela Companhia de Seguros Previdência do Sul contra a decisão da SUSEP que lhe aplicou nove multas, de valores variados, sendo cinco de R\$ 9.000,00, cada uma, três de R\$ 13.000,00, cada uma, e uma de R\$ 17.000,00, valores que individualmente ficaram reduzidos a R\$ 6.750,00, R\$ 9.750,00 e R\$ 12.750,00, respectivamente.

As condutas irregulares estão devidamente descritas no relatório, bem como estão apontados os instrumentos legais e regulamentares infringidos, e também a base regulamentar para a aplicação das penalidades, tudo conforme mencionado no relatório. De qualquer maneira, verifico pertinência em enumerar resumidamente as condutas irregulares de que trata o presente processo administrativo:

A seguradora foi punida pela prática das seguintes práticas irregulares: i) prestação de informações requeridas pela autarquia, de forma incompleta, acerca do número de inscrição no cadastro de pessoas físicas (CPF/MF), para alguns beneficiários, pertinentes aos arquivos de (a) sinistros pagos, (b) sinistros a liquidar, e de (c) sinistros avisados; ii) prestação de informações à autarquia de forma incompleta (ausência do (a) endereço, número do CEP, CPF, IS e prêmio de alguns de seus segurados, (b) endereço, UF, CEP e CPF); iii) não constituição de provisão complementar para riscos sobre prêmios a receber, em junho de 2006, no valor de R\$ 1.260.337,97; iv) contabilização, na conta imobilizações, referente a jazigos (considerados como imóveis, inclusive submetidos a processo de reavaliação) situados nos Cemitérios de Nova Iguaçu e de Jacarépaguá, pelo valor de R\$ 6.708.848,00, sem que haja o competente registro no RGI – Registro Geral de Imóveis; v) baixa das provisões técnicas de sinistros a liquidar, antes da data em que foi efetivamente pago o sinistro; vi) ausência de representação nos Estados de Mato Grosso, Espírito Santo, Ceará, Goiás, Pará, Amazonas, Rio Grande do Norte, Pernambuco, Alagoas, Piauí, Maranhão, Rondônia, Paraíba, Mato Grosso do Sul, Acre, Tocantins, Amapá e Sergipe.

Inicialmente, observo, pelo cotejamento dos documentos de fls. 335 e 341/354, que o recurso foi apresentado antes de esgotar-se prazo de 30 dias, sendo portanto tempestivo.

Há questões trazidas na forma de preliminar que serão analisadas, logo de início, e outras que serão tratadas juntamente com as questões de mérito a elas pertinentes.

Inicio analisando a alegação de que os itens 1 a 3 do auto de infração, bem como os itens 4 e 5 devam ser, também, tratados conjuntamente. Chega-se a alegar, inclusive, que todos os 5 primeiros itens se constituam, na verdade, em uma única conduta, para efeito de aplicação de penalidade.

GZ

Discordo desse entendimento. Cada um dos cinco itens do auto de infração constitui-se de conduta autônoma, única, independente. Isto porque, mais especificamente sobre as três primeiras, embora tratem de obrigatoriedade de manutenção e fornecimento de informações à autoridade supervisora de origem, cada uma delas refere-se a um determinado tipo de informação, com formatação definida pelo Anexo IX da Circular nº 312, de 2005.

Nesse sentido, é bem de ver que o Anexo IX da Circular nº 312, de 2005, regula o fornecimento de uma plethora enorme de informações sobre as mais diversas áreas de atuação das seguradoras. São cerca de trinta planilhas diferentes, com formatação específica para cada uma delas, vinculadas à modalidade de informação a ser transmitida à autoridade. E o referido Anexo IX especifica, para cada modalidade de informação, a quantidade e o formato em que as informações devem ser transmitidas à autarquia.

No caso específico dos autos, os três primeiros itens, tratam, resumidamente, de informações sobre (a) sinistros pagos, (b) sinistros a liquidar e (c) sinistros avisados. Da mesma forma, os itens 4 e 5 tratam da prestações de informações, as mais diversas (consoante especificação também disciplinada pelo já mencionado Anexo IX), sobre (a) prêmios emitidos e (b) sinistros pagos. Igualmente, aqui, a obrigatoriedade de prestação de uma série de informações, na forma determinada pela autarquia, segundo disciplina contida no Anexo IX.

Ou seja, todos os cinco primeiros itens do auto de infrações tratam de prestação de informações à autoridade supervisora. Cada modalidade dessas informações, no entanto, obedece a uma formatação específica, previamente determinada por normativo expedido pela SUSEP, no caso a Circular nº 312, de 2005. Ensejam, portanto, imputações autônomas.

Assim, não vejo pertinência em considerar todas 5 primeiras imputações, e nem mesmo as três primeiras delas, como uma só imputação.

Alega-se, também, que não há obrigatoriedade em prestar as informações à SUSEP. Aqui, também, vejo impropriedade nos argumentos trazidos à colação. Primeiro, porque há um comando amplo no art. 88 do Decreto-Lei nº 73, de 1966. De fato, não há qualquer controvérsia sobre a competência legal da SUSEP para exercer suas funções de órgão supervisor e fiscalizador das atividades das sociedades seguradoras e das operações por elas praticadas.

Depois, porque seria até desnecessário dizer que as atividades de fiscalização são executadas e exercidas plenamente, se e tão somente se a autoridade correspondente, no caso concreto a SUSEP, tiver poderes amplos para solicitar, na forma e quando por ela indicada, informações amplas sobre quaisquer atividades que porventura desenvolvam as instituições supervisionadas pela autoridade. Esses comandos estão insculpidos nos instrumentos legais que definem as competências da SUSEP.

E foi no exercício de suas competências de supervisão e de fiscalização que a SUSEP, por intermédio de seus inspetores, determinou o fornecimento das informações por intermédio do auto de infração DEFIS/GEFIS nº 22/2006, de 27 de setembro de 2006.

Assim, afasto o argumento de que não houvesse obrigatoriedade de fornecimento das informações solicitadas pela autarquia ou que o DL nº 73, de 1966.

Passamos, nesse ponto, a analisar a questão tratada no item 7 do auto de infração, referente à contabilização no imobilizado de bens referentes a jazigos sem o registro no RGI – Registro Geral de Imóveis.

É bem de ver, a propósito, que a recorrente não apresentou o registro do imóvel no RGI, em razão do que não há amparo para seu registro no immobilizado. Além disso, o processo judicial mencionado encontra-se ainda em tramitação e seu desenlace não traria consequência a ponto de interferir no andamento dos presentes autos. Assim, forçoso é reconhecer que a recorrente não apresentou provas ou argumentos capazes de desconstruir seja a imputação inicial, seja a decisão condenatória, até porque, como informou a autoridade de origem, os processos administrativos citados pela autuada referem-se à homologação de AGE da companhia, sem qualquer relação com o tema aqui tratado, além de não terem gerado nenhum processo administrativo punitivo.

Não vejo qualquer motivo para alterar-se a bem lançada decisão da autoridade de origem, que conduziu o processo com estrita observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem como dos procedimentos que regem a tramitação dos processos administrativos sancionadores prescritos na Resolução CNSP nº 108, de 2004, descrevendo minuciosamente as condutas tidas por irregulares e os enquadramentos nos instrumentos legais e regulamentares de regência. Além do mais, motivou de forma consistente a decisão condenatória, levando em conta não só os elementos comprobatórios disponíveis nos autos, mas também os argumentos produzidos pela recorrente.

Assim, a autoridade de origem, que se houve com muito acerto na condução do presente processo administrativo punitivo, na medida em que foram devidamente respeitados os princípios constitucionais da legalidade, contraditório, ampla defesa e do devido processo legal, motivo por deve ser mantida, com uma modificação apenas para adequar o valor da segunda penalidade ao limite imposto pela regulamentação mais recente sobre a matéria.

Posto isso, conheço do recurso e a ele nego provimento, para manter a decisão da autoridade de origem em toda a sua inteireza, sendo certo que a presente manifestação se restringe, por óbvio, ao quanto pedido no recurso, relativamente, portanto, aos itens 1, 2, 3, 4, 5 e 7 do auto de infração. Registro, finalmente, que a decisão condenatória já se tornou definitiva, quanto às condutas tratadas nos demais itens do auto de infração em apreço.

É o voto.

Brasília, 17 de março de 2016

Waldir Quintiliano da Silva
Conselheiro

SE/CRSNP/MF
RECEBIDO EM 23 / 03 / 2016
<i>Luciana</i>
Rubrica e Carimbo

Luciana Pinho Fernandes
Mat. SIAPE 2194349

318

**CONSELHO DE RECURSOS SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA
PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRSNSP**

Recurso 5598

Processo Susep 15414.004289/2006-45

Recorrente: Companhia de Seguros Previdência do Sul

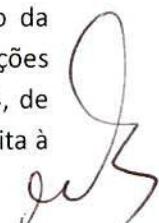
Relator: WALDIR QUINTILIANO DA SILVA

Relatório

OCORRÊNCIAS

O presente processo administrativo teve início com o auto de infração DEFIS/GEFIS nº 022/2006, lavrado em 27 de setembro de 2006 (fls. ½), em decorrência de inspeção realizada pela SUSEP nas dependências da Companhia de Seguros Previdência do Sul, oportunidade em que foram detectadas as seguintes irregularidades na seguradora:

- i) ausência de informações acerca do número de inscrição no cadastro de pessoas físicas (CPF/MF), para alguns beneficiários, pertinentes aos arquivos de (a) sinistros pagos, (b) sinistros a liquidar e de (c) sinistros avisados, relativamente às informações fornecidas pela seguradora, em atendimento ao pedido constante do Ofício Designação SUSEP/DEFIS/GEFIS/Nº 40/06-1, de 6 de setembro de 2006, configurando, para cada uma das três condutas, infração à Circular SUSEP nº 197, de 2002, Anexo IX; a indiciada ficou sujeita à penalidade prevista na alínea “n”, inciso II, do art. 5º, da Resolução CNSP nº 60, de 2001, para cada uma das condutas identificadas;
- ii) ausência de informações acerca do (a) endereço, número do CEP, CPF, IS e prêmio de alguns de seus segurados, (b) endereço, UF, CEP e CPF, relativamente aos dados fornecidos pela seguradora à SUSEP, em atendimento do Ofício Designação SUSEP/DEFIS/GEFIS/Nº 40/06-2, de 6 de setembro de 2006; a companhia foi indiciada por duas condutas (para cada um dos dois arquivos remetidos, com erros), por infração ao art. 88 do Decreto-Lei nº 73, de 1966, ficando sujeita à penalidade prevista na alínea “j”, inciso III, do art. 5º, da Resolução CNSP nº 60, de 2001;
- iii) não constituição de provisão complementar para riscos sobre prêmios a receber, em junho de 2006, no valor de R\$ 1.260.337,97, face à existência de prêmios vencidos e não pagos há mais de 12 meses, em desacordo com o princípio da prudência, configurando infração ao art. 177 da Lei nº 6.404, de 1976, e alterações posteriores, combinado com o item 3.1 do anexo I da Circular SUSEP nº 314, de 2005, e com o art. 10 da Resolução CFC nº 750, de 1993; a indiciada ficou sujeita à



- penalidade prevista na alínea "e" do inciso III do art. 26 da Resolução CNSP nº 60, de 2001;
- iv) contabilização, na conta imobilizações, referente a jazigos (considerados como imóveis, inclusive submetidos a processo de reavaliação) situados nos Cemitérios de Nova Iguaçu e de Jacarépaguá, pelo valor de R\$ 6.708.848,00, sem que haja o competente registro no RGI – Registro Geral de Imóveis, configurando infração ao art. 4º da Resolução CNSP nº 98, de 2002; a indiciada ficou sujeita à penalidade prevista na alínea "g" do inciso II do art. 26 da Resolução CNSP nº 60, de 2001;
 - v) baixa das provisões técnicas de sinistros a liquidar, antes da data em que foi efetivamente pago o sinistro, configurando infração ao art. 5º das Normas para a Constituição das Provisões das Sociedades Seguradoras aprovadas pela Resolução CNSP nº 120, de 2004; a indiciada ficou sujeita à penalidade prevista na alínea "b" do inciso IV do art. 5º da Resolução CNSP nº 60, de 2001;
 - vi) ausência de representação nos Estados de Mato Grosso, Espírito Santo, Ceará, Goiás, Pará, Amazonas, Rio Grande do Norte, Pernambuco, Alagoas, Piauí, Maranhão, Rondônia, Paraíba, Mato Grosso do Sul, Acre, Tocantins, Amapá e Sergipe, configurando infração ao art. 127 do Decreto-Lei nº 2.063, de 1940; a indiciada ficou sujeita à penalidade prevista na alínea "n" do inciso II do art. 5º da Resolução CNSP nº 60, de 2001.

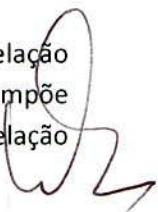
No mesmo ato, a indiciada foi intimada a apresentar defesa, no prazo de 15 dias, e na mesma data (27/09/2006) foi cientificada do ato administrativo de que se trata (fls. ½).

Posteriormente, a autarquia por intermédio do Ofício SUSEP/DEFIS/GEFIS/Nº 217/06, de 7/11/2006 (fls. 194/195), retificou os termos dos itens 1, 2, 3, 6, 7 e 8 do Auto de Infração DEFIS/GEFIS nº 22/2006, de 27/9/2006, para fazer constar: i) a correta indicação do dispositivo infringido, no caso dos itens 1, 2 e 3 do auto de infração, que passou a ser: Circular SUSEP nº 312/05, Anexo IX, em vez de Circular SUSEP nº 192, Anexo IX, como constou inicialmente; ii) a correta indicação da sansão prevista, para o item 6, que passou a ser: alínea "h" do inciso III do art. 5º da Resolução CNSP nº 60, de 2001, em vez de alínea "e" do inciso III do art. 26 da Resolução CNSP nº 60, de 2001, como constou originalmente; iii) a correta indicação da sansão prevista, para fazer constar alínea "n" do inciso II do artigo 5º da Resolução CNSP nº 60, de 2001, no lugar de alínea "g" do inciso II do art. 26 da mencionada resolução CSNP; e iv) a completa indicação da conduta descrita no item 8, para acrescentar a informação "conforme relação anexa aos autos".

DEFESA

A indiciada apresentou defesa em dois momentos. Inicialmente por intermédio do documento de fls. 177/188, em resposta ao Auto de Infração DEFIS/GEFIS nº 022/2006, de 27 de setembro de 2006. Posteriormente, através da correspondência de fls. 197/208, tendo como referência a retificação do auto de infração que iniciou o presente processo administrativo.

Os argumentos trazidos pela indiciada em sua essência são os seguintes: i) em relação aos itens 1 a 3 do auto de infração, a Circular SUSEP nº 312, de 2005, não impõe obrigatoriedade de fornecimento dos dados requeridos de que trata a autuação; ii) em relação



ao item 4, o art. 88 do Decreto-Lei nº 73, de 1966, por si só, não é suficiente para especificar conduta delitiva por parte da companhia; necessário seria apontar-se o dispositivo regulamentar infringido, no âmbito da SUSEP; além do mais, não houve descrição pormenorizada da conduta tida por irregular, sem contar o fato de que não houve descumprimento voluntário, até porque não forneceu os dados porque não os possuía; iii) em relação ao item 6, não há norma expressa determinando o provisionamento complementar mencionado pelo auto de infração; iv) em relação ao item 7, os direitos de uso sobre as sepulturas constituem bens imóveis, e assim foram considerados, inclusive por determinação da autarquia; há motivos de força maior que impede o registro cartorário, representado por ação judicial entre a seguradora e o cartório imobiliário; v) não há especificação de prazo na Resolução CNSP nº 120, de 2004, para baixa na PSL, o que enfraqueceria a eventual imposição de penalidade; vi) não prospecta seguros nos estados em que não possui representação; assim, os segurados que porventura lá residam decorrem de (a) operações de DPVAT, através do consórcio; (b) seguros coletivos de vida e/ou acidentes pessoais, quando estipulados por entidades associativas de abrangência nacional; (c) eventuais transferências dos segurados do estado de origem onde contratou o seguro.

MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA DA SUSEP

A área técnica da SUSEP (fls. 210/225), após analisar as razões de defesa, considerou subsistente o auto de infração em apreço, sob o entendimento de que: i) a Circular SUSEP nº 312, de 2005, determina, sim, no item I de seu Anexo IX, que as sociedades seguradoras mantenham à disposição da autarquia todos os dados estabelecidos na Tabela de Sinistros Pagos, inclusive CPF/MF e CEP; ii) o art. 88 do Decreto-Lei nº 73, de 1966, determina que as sociedades seguradoras fornecerão dados e informações atinentes a quaisquer aspectos de suas atividades; além do mais, a descrição circunstanciada dos segurados consta do documento de fls. 13/35; iii) a análise do art. 177 da Lei nº 6.404, de 1976, combinado com a Resolução CFC nº 750, de 1993, aprovada pela Resolução CNSP nº 120, de 2004, indica que, sim, é obrigatória a observância do princípio da prudência, mediante a adoção do menor valor para os componentes do ativo e do maior para os do passivo, sendo portanto devida a provisão de que se cuida; iv) em relação ao item 7, é devida a penalidade proposta, porque (a) a autuada não apresentou o RGI do imóvel; (b) os processos mencionados pela indiciada referem-se à homologação de AGE; (c) o processo judicial ainda se encontra em andamento; v) a existência de sinistros avisados no mês de junho, que não apareçam no arquivo de sinistros a liquidar no mês de julho, sem que tenham sido quitados, denota inadequação do valor da PSL no mês de julho; vi) os ramos de seguro mencionados no auto de infração em apreço (fls. 156/170) referem-se a: 14 Compreensivo Empresarial; 81 AP Individual; 82 AP Coletivo; 90 Renda de Eventos Aleatórios; 91 Vida Individual e Vida em Grupo; nenhum é referente a DPVAT; o estipulante é o representante do segurado e não da seguradora; assim, a seguradora deve manter representante seu nas capitais dos Estados, em que tiver riscos em vigor ou responsabilidades não quitadas.

DECISÃO DA SUSEP

321
l

A Procuradoria-Geral Federal, no pronunciamento de 26/2/2007 (fl. 227/228), considerou regulares os procedimentos, a precisão e a efetividade da área de fiscalização da autarquia, opinando, ao fim, pela subsistência do auto de infração nº 22, de 2006, e com a aplicação da penalidade, na forma ali proposta.

Na sequência, a autarquia por intermédio dos Termos de Julgamento de 20 de junho de 2008 (fl. 249/257), considerou subsistente o auto de infração em apreço, decidindo aplicar à indiciada multas nos seguintes valores: i) R\$ 9.000,00 (montante que fica reduzido a R\$ 6.750,00, após a aplicação do desconto de 25%), com base na alínea "n" do inciso II do art. 5º da Resolução nº 60, de 2001, por infração ao art. 127 do Decreto-Lei nº 2063, de 1940; ii) R\$ 17.000,00 (montante que fica reduzido a R\$ 12.750,00, após a aplicação do desconto de 25%), por infração ao art. 5º das Normas para a Constituição das Provisões Técnicas das Sociedades Seguradoras aprovadas pela Resolução CNSP nº 120, de 2004, na forma prevista na alínea "b", inciso IV, art. 5º da Resolução CNSP nº 60, de 2001; iii) R\$ 9.000,00 (montante que fica reduzido a R\$ 6.750,00, após a aplicação do desconto de 25%), com base na alínea "g" do inciso II do art. 26 da Resolução nº 60, de 2001, por infração ao art. 4º da Resolução nº 98, de 2002; iv) R\$ 13.000,00 (montante que fica reduzido a R\$ 9.750,00, após a aplicação do desconto de 25%), com base na alínea "e" do inciso III do art. 26 da Resolução nº 60, de 2001, por infração ao art. 177 da Lei nº 6.404, de 1976 e alterações posteriores, combinado com o item 3.1 do anexo I da Circular SUSEP nº 314, de 2005, e o art. 10 da Resolução CFC nº 750, de 1993; v) R\$ 13.000,00 (montante que fica reduzido a R\$ 9.750,00, após a aplicação do desconto de 25%), com base na alínea "j" do inciso III do art. 5º da Resolução nº 60, de 2001, por infração ao art. 88 do Decreto-Lei nº 73, de 1966; vi) R\$ 13.000,00 (montante que fica reduzido a R\$ 9.750,00, após a aplicação do desconto de 25%), com base na alínea "j" do inciso III do art. 5º da Resolução nº 60, de 2001, por infração ao art. 88 do Decreto-Lei nº 73, de 1966; vii) três multas no valor individual de R\$ 9.000,00 (montante que fica reduzido a R\$ 6.750,00, após a aplicação do desconto de 25%), com base na alínea "n" do inciso II do art. 5º da Resolução nº 60, de 2001, por infração ao disposto na Circular SUSEP nº 197, de 2002.

RECURSO

Inconformada com a decisão, a **Companhia de Seguros Previdência do Sul** insurgiu-se contra a decisão condenatória, mediante recurso a este conselho, com argumentos que na essência já foram trazidos ao processo (fls. 278/296). Enfatiza, no entanto, que: i) o art. 88 do DL 73, de 1966, disciplina duas condutas e a autarquia não especificou qual delas foi infringida, portanto, em prejuízo do exercício da defesa; além do mais, não houve o descumprimento da Circular SUSEP nº 327, de 2006, ou qualquer outra norma, até porque as informações solicitadas pelo Ofício DEFIS/GEFIS/Nº 040/06-2 não estão mencionadas em nenhuma norma então vigente; assim, a aplicação da penalidade é totalmente desarrazoadada; ii) os itens 1, 2 e 3 do auto de infração devem ser agrupados, assim como os itens 4 e 5, por se referirem a apontamentos de infrações da mesma natureza; na verdade, todos os 5 itens derivam de um mesmo fato e possuem o mesmo objeto; iii) a Circular SUSEP nº 312, de 2005, não faz qualquer menção à obrigatoriedade de a seguradora rever todos os seus arquivos, para certificar-se se os dados estão ou não corretos; ademais, o auto de infração não apontou os beneficiários que estariam com informações incompletas, o que ensejaria a nulidade da imputação, por força do art. 57 da Resolução CNSP nº 60, de 2001; iv) a Circular SUSEP nº 327,

JZ

322
e

de 2006, estabeleceu o prazo até 01/01/2007, para que as seguradoras se adaptassem às novas determinações; v) o registro em cartório específico do direito de uso de sepulturas (item 7 do auto de infração) já foi iniciado pela recorrente. Requer, por fim, seja conhecido e provido presente apelo, bem como seja reformada da decisão para julgar a insubsistência da representação em relação aos itens 1, 2, 3, 4, 5 e 7, e, alternativamente, seja procedida à aglutinação dos cinco primeiros itens em uma só conduta.

O recurso foi submetido a este conselho, tendo em vista o transcurso de 5 dias, conforme disposto no § 1º do art. 56 da Lei nº 9.784, de 1999 (fl. 310).

A PGFN, chamada a opinar sobre o feito (fls. 312/313), manifestou-se pelo conhecimento do recurso e pela negativa de seu provimento.

É o Relatório.

Brasília, 15 de janeiro de 2015

Waldir Quintiliano da Silva
Conselheiro